



[Homologado em 20/08/2024, DODF nº 160, de 21/08/2024, pag. 19 e 20.](#)

PARECER Nº 241/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00203792/2024-60

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - SUPLAV/SEEDF**

Responde a consulta da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e dá outra providência.

I - HISTÓRICO

O presente processo, de interesse da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Suplav, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, trata do Memorando Nº 31/2024 - SEE/SUPLAV/UNIPOSA/DIPOF/GPAME, que versa sobre a criação da Escola Classe 203 do Itapoã, vinculada à Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, conforme Portaria Nº 165/SEEDF, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 38, de 26 de fevereiro de 2024, que teve o início das atividades em 7 de março de 2024, diferente do início do ano letivo de 2024 da rede pública de ensino do Distrito Federal, que foi em 19 de fevereiro de 2024.

Registram-se os esclarecimentos prestados pela Gerência de Planejamento e Acompanhamento das Modalidades de Ensino - GPAME, corroborada pela Diretoria de Planejamento e Acompanhamento da Oferta Educacional - DIPOF:

Tendo em vista a alta demanda de matrículas e solicitação da comunidade, foram autorizadas abertura de 03 turmas de Educação Infantil (1º Período) posteriormente à data de inauguração da Escola Classe 203 do Itapoã, conforme consta no processo [00080-00105333/2024-11](#), Despacho SEE/CREPARAN/EC 203 ITAPOA (144962712).

1º Período: "O" - Início da turma: 09/05/2024 – 56 dias em déficit.

1º Período: "P" - Início da turma: 04/06/2024 - 72 dias em déficit.

1º Período: "Q" - Início da turma: 04/06/2024 - 72 dias em déficit.

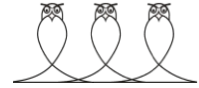
Entendemos que devemos assegurar o direito do estudante ao pleno conhecimento didático/pedagógico através do cumprimento dos 200 dias letivos conforme preconiza a legislação vigente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996), no Art. 31, inc. II (*in verbis*):

"II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional."

(sic)

Nesses termos, a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Suplav solicita orientação deste Conselho de Educação com o propósito de instrumentalizar a equipe gestora da Escola Classe 203, no que concerne ao cumprimento dos dias letivos em déficit.

II - ANÁLISE



O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

Da Legislação

– A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; (g.n.)**

Art. 13. **Os docentes incumbir-se-ão de: (g.n.)**

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - **ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; (g.n.)**

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

[...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – **a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (g.n.)**

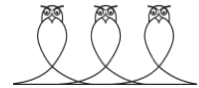
(sic)

– O Conselho Nacional de Educação exarou diversos pareceres a respeito do efetivo trabalho escolar e da obrigação de cumprir as exigências mínimas de 800 horas de carga horária anual e 200 dias letivos, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional, com os seguintes destaques:

- Parecer CNE/CEB 01/1997;
- Parecer CNE/CEB 05/1997;
- Parecer CNE/CEB 12/1997;
- Parecer CNE/CEB 1/2002;
- Parecer CNE/CEB 28/2002;
- Parecer CNE/CEB 10/2005;
- Parecer CNE/CEB 15/2007;
- Parecer CNE/CEB 16/2008.

O Parecer CEB nº 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo.

"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento



das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."

"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto." (g.n.)

- A Resolução nº 2/2023-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, define:

Art. 21. A carga horária mínima anual, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, é de 800 horas e, para o Ensino Médio, é de 1.000 horas, distribuídas por, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado à recuperação final e aos exames finais, quando houver.

§ 1º A distribuição da carga horária pode ser estabelecida por meio de módulo-aula, a critério da instituição educacional ou da rede de ensino.

§ 2º Considera-se dia letivo quando cumprido o mínimo de 4 horas de efetivo trabalho escolar, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, e de 5 horas para o Ensino Médio.

§ 3º As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma.

§ 4º O tempo destinado ao intervalo deve compor a carga horária, caso haja desenvolvimento de atividades pedagógicas com participação do corpo docente, e deve ser devidamente registrado na Proposta Pedagógica.

§ 5º As atividades não presenciais podem compor a carga horária total anual, nos termos regulados pela legislação vigente.

§ 6º Nos Ensinos Fundamental e Médio, deve-se observar a frequência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo, para aprovação.

§ 7º O estudante com ausência justificada, prevista na legislação vigente, deve ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

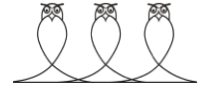
- O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabelece o que segue:

Art. 234. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

§ 1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.

[...]

Art. 235. A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.



Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

[...]

Art. 238. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área de conhecimento.

§ 1º Em caso do não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data do encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar. (g.n.)

- O Conselho de Educação do Distrito Federal já analisou matéria similar. O Parecer nº 156/2022-CEDF, de lavra da Conselheira Eliana Moysés Mussi, versou sobre a compensação dos dias letivos na EC 03 da Estrutural, considerando que a unidade escolar foi criada e as atividades pedagógicas tiveram início a partir de 3 de março de 2022. Do referido parecer, destaca-se:

Não se trata de atividade pedagógica compensatória, mas sim de recomposição de calendário, devido a uma situação de excepcionalidade que se trata da inauguração da Escola Classe 03 da Estrutural.

Sendo assim, levando-se em consideração o que prevê a legislação nacional e a distrital, expedida pelos Conselhos Nacional e do Distrito Federal de Educação, define-se que integram as 800 (oitocentas) horas mínimas fixadas em lei as “atividades escolares”, mesmo as realizadas em outros ambientes, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com efetiva orientação da escola, observando que a jornada de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na sala de aula.

[...]

São também atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teórico-práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, intervalos orientados e tudo mais que é necessário à integridade da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica ou nos planos de aula, com a frequência do aluno controlada e a efetiva orientação da escola, por meio de profissional habilitado e competente.

O Parecer CNE/CEB nº 5/97 dispõe que as atividades escolares são realizadas na sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, a pesquisas ou atividades em grupo, a treinamento e demonstrações, a contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Assim, não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Dessa forma, observado o arcabouço legal e seguindo a linha do Parecer nº 156/2022-CEDF, mencionado no parágrafo anterior, com o objetivo de garantir que todas as atividades pedagógicas e todos os conteúdos não ministrados sejam devidamente recuperados, devido à interrupção ou à alteração do cronograma letivo, a equipe gestora da Escola Classe 203 do Itapoã deve elaborar um planejamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, o qual deve ser apresentado oficialmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especificamente à Suplav/SEEDF e à Subeb/SEEDF, para validação.



As atividades pedagógicas direcionadas podem incluir alternativas não presenciais, períodos adicionais de aulas ou atividades, estratégias e metodologias, em caráter excepcional, que possibilitem a recuperação e a complementaridade dos conteúdos, especialmente, para compor a carga horária e os dias letivos em déficit, de forma planejada e orientada, a fim de garantir o padrão de qualidade previsto no inc. IX do art. 3º da LDB e inc. VII do art. 206 da Constituição Federal, observado o devido registro para que possam ser auditadas ou supervisionadas, caso necessário.

A recomposição das atividades pedagógicas e dos conteúdos que não foram abordados ao longo desse período letivo permite uma adequação excepcional do calendário escolar, com o intuito de garantir a continuidade do aprendizado dos estudantes, assegurando a qualidade da educação oferecida.

Sendo assim, a intenção é mitigar lacunas de aprendizagem e adaptar as estratégias educacionais às necessidades dos estudantes, promovendo um ambiente educacional que favoreça a recuperação de conteúdos essenciais e o desenvolvimento das competências necessárias para o avanço escolar.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à consulta da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do presente parecer;
- b) recomendar aos setores competentes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, instados no presente parecer, a realizar o mesmo procedimento em casos similares.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis” - CEDF, Brasília, 13 de agosto de 2024.

SOLANGE FOIZER SILVA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 13/8/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal